

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0020165-27.2018.8.16.0031

DARCY NASSER DE MELO, neste ato representado por Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado administrador judicial no processo de Autofalência supracitado, em que é falida **LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento às intimações de mov. 273 e 274, manifestar-se nos termos que seguem.

I – OS AUTOS

Na manifestação de mov. 258.1 o Administrador Judicial constatou que os sócios da Falida constam como sócios da empresa denominada GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, que possui registro com o nome fantasia de “LEVEL MONTAGENS INDUSTRIAIS”.

À vista disso, este Auxiliar do Juízo requereu a expedição de ofício à JUCEPAR, solicitando que apresente no presente feito todos os atos societários da empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP registrados do período de 21/01/2002 até 19/08/2010.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em retorno ao ofício encaminhado, foram anexados aos autos os atos societários da referida empresa (mov. 272.1).

Vieram os autos, pois, para manifestação deste Administrador Judicial.

II – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao longo da análise documental constante nos autos, constatou-se a existência da empresa denominada GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, que possui registro com o nome fantasia de “LEVEL MONTAGENS INDUSTRIAIS”.

Referida sociedade empresarial possui como sócios a Sra. CRISTIANE MARA MAESTRO ALVES NUNES e o Sr. PAULO ALVES NUNES FILHO, ambos os sócios falidos que constam na última alteração do contrato social da empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (mov. 1.6). Confira-se:

GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP:

Sócio Quotista	Partic.	Quotas	Em Reais
CRISTIANE MARA MAESTRO ALVES NUNES	50%	500,00	R\$: 5.000,00
PAULO ALVES NUNES FILHO	50%	500,00	R\$: 5.000,00
Total	100%	1.000,00	R\$:10.000,00

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 272.1 (fl. 43)

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA:

SÓCIOS	QUOTAS	EM R\$	PART. %
PAULO ALVES NUNES FILHO	50.000	50.000,00	99,00%
CRISTIANE MARA MAESTRO ALVES NUNES	1.000	1.000,00	1,00%
TOTAL	51.000	51.000,00	100,00%

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1.6 (fl. 19)

Além do quadro societário e do nome utilizado, observa-se que existe evidente confusão patrimonial entre as referidas empresas, isto porque, consta na 8ª Alteração do Contrato Social da empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, disposição prevendo que a mencionada empresa é responsável pelos encargos trabalhistas, responsabilidades, obrigações e direitos dos funcionários da empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP:

CLÁUSULA QUARTA - A empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, acima qualificada, assume os encargos trabalhistas, responsabilidades, obrigações e direitos com os funcionários da empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP. inscrita perante CNPJ/MF sob nº. 04.856.531/0001-31, com sede e foro na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, na Rua Tremembés, nº 310, Bairro Vila Carlí, CEP 85.040-250, com seu ato constitutivo devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41204724752.

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1.6 (fl. 3)

Ressalta-se que a própria Falida apresenta ao mov. 246.4, documento cuja relação de ações trabalhistas faz referência a empresa LEVEL e a empresa GCP MECÂNICA, vejamos:

RELAÇÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EMPRESA LEVEL E GCP					
PARTES		DATA AUTUAÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	R\$	
1 ADEMIR JOSE SOARES X LEVEL	0114500-56.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região	03/04/2009	2ª VARA DO TRAB.	20.000,00	
2 ADEMIR NARZETTI X GCP	0142000-97.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região *	24/04/2009	2ª VARA DO TRAB.	18.700,00	
3 ADEMIR NIENDICHER X LEVEL	0141600-26.2009.5.09.0096 - TRT 09ª Região	24/04/2009	1ª VARA DO TRAB.	11.265,58	
4 ADILSON DE LIMA ROZA	0000242-96.2010.5.09.0659 - TRT 09ª Região	19/03/2010	2ª VARA DO TRAB.	22.506,02	
5 ADILSON PRESTES X LEVEL	0127800-85.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região	13/04/2009	2ª VARA DO TRAB.	18.800,00	
6 ADILSON VILMAR DE SOUZA X LEVEL	0226500-96.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região	29/07/2009	2ª VARA DO TRAB.	19.000,00	
7 ALCEU VIDAL FONSECA X GCP	0108600-92.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região	31/03/2009	2ª VARA DO TRAB.	25.000,00	
8 ALDO JOSÉ DE SOUZA X LEVEL	0189900-53.2008.5.09.0096 - TRT 09ª Região	26/09/2008	1ª VARA DO TRAB.	16.700,00	
9 ALMIR ANTONIO JAKUBOWSKI X LEVEL	0192800-32.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região	23/06/2009	2ª VARA DO TRAB.	20.000,00	
10 AMILTON CARVALHO	0000116-52.2011.5.09.0096 - TRT 09ª Região	10/02/2011	1ª VARA DO TRAB.	7.524,39	
11 AMILTON LEO OLIVEIRA	0183400-91.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região	16/06/2009	2ª VARA DO TRAB.	50.000,00	
12 ANDERSON JOSE CAMARGO X LEVEL	0142700-73.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região	27/04/2009	2ª VARA DO TRAB.	4.500,00	
13 ANDERSON LUIZ BARBOSA X LEVEL	0146900-26.2009.5.09.0659 - TRT 09ª Região	04/02/2009	2ª VARA DO TRAB.	25.000,00	

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 246.4

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na mesma vertente, ressalta-se trecho extraído dos autos trabalhistas n.º 0025000-76.2009.5.09.0659, no qual consta também a informação de que a empresa GCP MECÂNICA passou a ser administrada pela empresa LEVEL em 26/09/2008.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Reclamante foi admitido pela primeira Reclamada GCP - MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, no dia 10 de janeiro de 2007, contratado para prestar seus serviços nas funções de torneiro mecânico III, sendo que em 26 de setembro de 2008, a segunda Reclamada LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, passou a administrar a primeira Reclamada.

Processo: 0025000-76.2009.5.09.0659 - ID. 35460f6

Na ação trabalhista n.º 0103600-14.2009.5.09.0659, constata-se a existência de assinatura em CTPS cuja admissão foi realizada pela empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, enquanto que a anotação de saída foi formalizada pela empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO DE TRABALHO
04856531/0001-31

EMPRESA: **GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA**
RUA VARZEA GRANDE 177
BARRIO INDUSTRIAL CEP 85.045-590
GUARAPUAVA - PR
MUNICÍPIO: _____ UF: _____
ESP. DO ESTAB. ECIMENTO: _____
CARGO: **Ass. Mecânico**
CBO Nº: _____

DATA DE ADMISSÃO: 15 DE Maio DE 2004
REGISTRO Nº: _____
REMUERACÃO ESPECIFICADA: R\$ 900,00 + 10% de má -
André Mauro

GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA
1ª **CRISTIANE MARA MAESTRO**
SÓCIO GERENTE
DATA DE SAÍDA: 15 DE Maio DE 2009
LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA
1ª **Luiz Cesar Rodrigues**
Ass. Gerente de RH

Processo: 0103600-14.2009.5.09.0659 - ID. 21e9a02

Destaca-se, ainda, que ambas as sociedades empresárias mantiveram atividades econômicas em segmentos similares, quando não idênticas, qual seja, a fabricação, montagem, manutenção e locação de equipamentos industriais, entre outras.

GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto:

- Fabricação, Instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais;
- Fabricação, Instalação e montagem de caldeiras e suas partes;
- Serviço de caldeiraria e usinagem em geral;
- Serviços de Mecânica Industrial;
- Comércio varejista e atacadista de máquinas e aparelhos industriais;
- Locações de Equipamentos Industriais.

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 272.1 (fl. 44)

LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA:

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objeto social:

- a) Indústria e Comércio Varejista e Atacadista de Equipamentos para Postos de Gasolina e Serviços de Reparação;
- b) Montagem;
- c) Manutenção em Equipamentos Industriais;
- d) Fabricação de Peças para Indústria;
- e) Máquinas Industriais;
- f) Serviços de Caldeiras e Usinagem em Geral;
- g) Importação e Exportação de Peças e Máquinas Industriais, Caldeiras e suas partes;
- h) Locações de Equipamentos Industriais;

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1.6 (fl. 18/19)

A similaridade dos objetos sociais das referidas empresas, quando não idênticas, aponta que uma servia à outra, numa clara caracterização de grupo econômico.

Há, ainda, outro forte indicador de confusão patrimonial entre as sociedades empresárias, que é o exercício de suas atividades no mesmo endereço.

Consta na 1ª Alteração Contratual que a sede da empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP foi alterada para “Rodovia BR 277, KM 352, s/nº, sala 01, bairro Distrito Industrial, Guaratú, Guarapuava – PR”.

Cláusula Primeira: O endereço da sociedade será: Rodovia BR. 277 – KM. 352, s/nº, sala 01 bairro Distrito Industrial Guaratú. CEP. 85.031-350, Guarapuava-Pr.

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 272.1 (fl. 5)

Em seguida, após alterações, na 4ª Alteração Contratual (mov. 272.1 – fl. 17/18), a referida empresa voltou a utilizar o endereço acima descrito como sua sede.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualmente, o endereço da empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP é na Rua da Hortência, 33, Trianon, Guarapuava – PR.

É de se observar, ainda, no mov. 1.6, que a sede da empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA é situada na “Rodovia BR 277, KM 352, s/nº, bairro Distrito Industrial, Guaratú, Guarapuava – PR”, local em que a GCP já exerceu suas atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sede e foro jurídico na Rodovia BR 277 Km 352 s/nº, Bairro Distrito Industrial de Guaratú, CEP: 85.031-350, no município de Guarapuava, estado do Paraná.

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1.6 (fl. 18)

É evidente, pois, a confusão patrimonial entre as empresas, o que demonstra a existência de grupo econômico, ensejando, desta forma, a extensão dos efeitos da falência para a empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31.

Sobre a extensão dos efeitos da falência, importante destacar que este instituto diz respeito ao alcance da falência às pessoas jurídicas que possuem relação econômica com a Massa Falida já formada, retratando a existência de um grupo econômico.

No caso concreto, constata-se a existência de duas ou mais sociedades, com personalidades distintas, mas que, na prática constituem uma só, decretada a falência de uma delas, estendem-se a outra os efeitos da quebra, porque se trata de um só patrimônio e controle.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A ocorrência de grupo econômico se dá quando a divisão societária entre as empresas conjugadas é meramente formal e substancialmente elas se integram, formando um grupo empresarial com interesses que convergem.

É fato que a mera configuração de grupo econômico não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do §4º do art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, todavia, verifica-se a presença de elementos indicativos suficientes a concluir pela ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas mencionadas. Sobre o tema:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA leciona que o grupo econômico pode ser configurado de duas formas: **“1) quando as empresas envolvidas estão sob a direção, controle ou administração de outra; ou 2)**

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*quando, mesmo guardando cada uma das empresas a sua autonomia, integrem grupo econômico”.*¹

Há, portanto, diversas circunstâncias autorizadoras da extensão dos efeitos falimentares à GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, quais sejam: *i)* coincidência de integrantes dos quadros societários; *ii)* uso do nome comum; *iii)* objetos sociais idênticos e outros complementares; *iv)* exerceram as atividades no mesmo endereço; *v)* responsabilização da empresa LEVEL pelos encargos trabalhistas, obrigações e direitos com os funcionários da empresa GCP MECÂNICA.

Em casos como o em exame confira-se o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À EMPRESA AGRAVANTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL E SÓCIOS COMUNS. SIMILARIDADE DO SEGMENTO COMERCIAL. INSTALAÇÃO NO MESMO ENDEREÇO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0006333-49.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 16.07.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SÓCIOS E GRUPO ECONÔMICO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DOS RÉUS – NÃO ACOLHIMENTO – EMPRESA FALIDA E EMPRESA RÉ QUE POSSUEM MESMO QUADRO SOCIETÁRIO, MESMO OBJETO SOCIAL E MESMO ENDEREÇO – UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO DA EMPRESA FALIDA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO COM CONFUSÃO PATRIMONIAL – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À EMPRESA RÉ – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0025214-40.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:

¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 352-353.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J.
30.08.2021)
(TJ-PR - AI: 00252144020218160000 Curitiba 0025214-40.2021.8.16.0000
(Acórdão), Relator: Elizabeth Maria de Franca Rocha, Data de Julgamento:
30/08/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Requer, pois, desde logo, a extensão dos efeitos da falência à GCP
MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob
04.856.531/0001-31.

É importante destacar, conforme entendimento da jurisprudência,
que inexistente necessidade de instauração de procedimento autônomo, sendo
possível a desconsideração incidentalmente no curso do processo falimentar.
Confira-se:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS.
SOCIEDADES COLIGADAS.POSSIBILIDADE. AÇÃO
AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO 'INAUDITA
ALTERA PARTE'. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno
de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios
formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar
patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário
que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de
encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo
e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de
sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que,
verificando claro conluio para prejudicar credores, há
transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no
exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita
independentemente da instauração de processo autônomo. A
verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser
feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva
influência de um grupo societário nas decisões do outro,
independentemente de se constatar a existência de participação no
capital social.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1259020/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 28/10/2011)

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial requer sejam estendidos os efeitos da falência para a empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, de modo que seus bens, principais e acessórios, sejam posteriormente arrecadados pela Massa Falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 11 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

